



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000046-02.2016.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, Administradora Judicial já qualificada nos
autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO RODALEX, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o
que segue.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A última manifestação apresentada por esta Administração Judicial analisou o feito até o evento 60 dos autos, sendo realizados os seguintes requerimentos:

- a) pela reconsideração do juízo quanto ao determinado acerca da reserva de 40% da remuneração da AJ, sendo reconhecida a inaplicabilidade de tal disposição aos feitos recuperacionais;
- b) a análise quanto à necessidade de continuação do ato assemblear, ainda que na modalidade virtual, dado o decurso do tempo.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

A decisão de evento 69 analisou tais pontos, reconsiderando a decisão anterior no que toca à reserva de 40% dos honorários devidos a este auxiliar, do que se indica ciência desde já. Quanto à realização da Assembleia Geral de Credores, e considerando os termos da referida decisão, informa-se a seguinte data para realização do conclave: **30/11/2021, às 13:30.**

O ato será realizado através da Plataforma Zoom, no *link* de acesso <https://us02web.zoom.us/j/5530261009>, sendo que na data de **29/11/2021**, às 13:30 e no mesmo *link* de acesso, **será realizada reunião teste com o objetivo de auxiliar credores que eventualmente tenham dificuldade no acesso.** Frisa-se, neste ponto, que a realização da reunião teste se dará tão somente com o objetivo de auxiliar os credores, sendo que a presença não importará em cômputo de votos para deliberação.

Quanto à manifestação de evento 64, as devidas considerações já foram prestadas, eis que a decisão de evento 69 determinou a realização da Assembleia Geral de Credores. De outro lado, a manifestação de evento 65 deu conta de apresentar o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial após os ajustes devidos, sendo que a análise desta AJ será realizada no tópico dois, ao qual se remete.

O Ato Ordinatório de evento 66 certificou a ausência de confirmação “de entrega da carta Ar de Topázio nos autos”, sendo que a decisão de evento 69 determinou a realização de novo envio da Carta AR de intimação. Tal não restou cumprido até o momento.

Assim, e sendo o que se tinha a considerar, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações pontuais.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

2 DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO

Após considerações apresentadas por esta Administração Judicial, o Grupo Recuperando apresentou Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (evento 65), dando conta de retificar erros materiais constantes no documento apresentado anteriormente. Assim, esta auxiliar do juízo passa a realizar as devidas análises de forma pontual.

2.1 DA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUÍZO

Dentre as diversas celeumas existentes no âmbito do procedimento recuperacional, é possível elencar a discussão no que toca à atuação do poder judiciário quanto ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial. Acerca de tal ponto, o Superior Tribunal de Justiça assim indicou em recentes decisões:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 2. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que não ficou demonstrada nenhuma ilegalidade no plano de recuperação da recorrida, que foi devidamente aprovado pelos credores na Assembleia de Credores, não havendo falar, portanto, em onerosidade excessiva ou enriquecimento sem causa da recuperanda. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

AREsp 1643352/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020).¹

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. **1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.** 2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. [...] (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)²

Conforme se vê, e em que pese a legislação falimentar confira maior autonomia aos credores e maior poder às decisões tomadas durante a Assembleia Geral de

¹ Sem grifo no original.

² Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Credores, tem-se como possível – e adequado – que a análise de legalidade seja realizada pelo juízo recuperacional, o que já restou indicado até mesmo pelo Enunciado n. 44 da I Jornada de Direito Comercial: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

Assim, e ao não adentrar nos aspectos de viabilidade econômica do PRJ, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações acerca das cláusulas incluídas no aditivo apresentado.

⇒ **Dos Meios de Recuperação Judicial**

A teor do que precede o Art. 53 da Lei 11.101/2005, tem-se que o PRJ deve indicar, dentre outros, a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Quanto aos meios de recuperação a serem empregados, tem-se as seguintes medidas propostas pelo Aditivo ao Plano apresentado: 1) concessões de prazos e condições especiais de pagamento; 2) alienação de bens e ativos; 3) captação de novos recursos; 4) reorganização societária; e 5) melhorias no capital de giro.

A discriminação dos meios a serem adotados como forma de auxiliar no soerguimento das empresas constituem-se enquanto cerne do Plano de Recuperação Judicial que, somado ao Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, é capaz de indicar a projeção de tais medidas e apontar para os aspectos positivos destas – o que irá auxiliar na toma de decisões em eventual conclave a ser convocado.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Neste aspecto, é preciso mencionar que as medidas **não podem ser elencadas de forma genérica**, mas sim de forma pormenorizada, não fazendo mera menção dos meios a serem adotados. Sobre tal questão, observe-se o que indica Gladston Mamede:

Não atende ao artigo 53, I, a simples menção ou mera nomeação do meio ou meios que são propostos para superação da crise econômico-financeira da empresa. O dispositivo exige *discriminação pormenorizada*, ou seja, não apenas apontar, mas explicar o que se pretende, minuciosamente, aclarando os detalhes e a mecânica de sua operação. Essa *discriminação pormenorizada* completa-se com a *demonstração da viabilidade econômica da proposta de plano de recuperação judicial*.³

SMJ, o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Devedoras não contempla o previsto no Art. 53, I, da legislação falimentar, eis que aponta de forma genérica os meios a serem adotados ao soerguimento. A exemplo disso, observe o que aponta a jurisprudência acerca da previsão genérica de alienação dos ativos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO DO RECURSO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 66, DA LEI Nº 11.101/2005. NULIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 143, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. I. Preliminar contrarrecursal. Falta de interesse recursal. Na hipótese dos autos, tendo a decisão guerreada homologado parcialmente os planos de recuperação, declarando expressamente a nulidade das cláusulas relativas à novação das dívidas com relação aos coobrigados, contra as quais se insurge o agravante, imperativo o acolhimento da preliminar de falta de interesse recursal, no ponto. Preliminar acolhida. II. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou parcialmente os planos de recuperação judicial das empresas recuperandas. No entanto, as recuperandas apresentaram, mediante determinação judicial, aditivo aos planos de recuperação, excluindo ou alterando as cláusulas que diziam respeito a subdivisão das classes dos

³ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Gen. 2016.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

credores quirografários e a forma de pagamento destes, motivo pelo qual houve a perda de objeto com relação às alegações de violação do princípio da Pars Conditio Creditorium, de ilegalidade das cláusulas que estabelecem o pagamento dos credores quirografários com carência a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, e de abusividade da cláusula que prevê a aplicação do índice de TR + 05% ao ano às dívidas, não devendo ser conhecido o recurso, nestes tópicos. III. Tendo sido devidamente respeitando o prazo mínimo de cinco dias de intervalo entre a primeira e a segunda Assembleia Geral de Credores das recuperandas, não há falar em violação do disposto no art. 36, I, da Lei nº 11.101/2005. IV. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. V. De outro lado, embora não se desconheça a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei. VI. **No caso concreto, deve ser determinada a exclusão da cláusula dos planos de recuperação judicial que contraria o disposto no art. 66, da Lei nº 11.101/2005, na medida em que genericamente possibilita às recuperandas a alienação de ativos operacionais e não operacionais, bem como de unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, a critério de cada empresa e sem a necessidade de autorização judicial, o que retira dos credores a possibilidade de fiscalização da venda dos bens. Assim, eventual venda dos bens das recuperandas deverá obedecer ao disposto no art. 143, da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual, em qualquer das modalidades de alienação, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores.** PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70080440175, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-09-2019).⁴

Assim, submete-se ao juízo, sendo que a questão também poderá ser levantada em deliberação assemblear.

⁴ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

⇒ **Da forma de pagamento dos credores**

Além das questões já mencionadas, tem-se o seguinte quanto às formas de pagamento propostas pelas Devedoras no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado:

CLASSE	DESÁGIO	CARÊNCIA	PRAZO	CORREÇÃO
TRABALHISTAS (ATÉ 5 S/M)	N/P ⁵	N/P	APÓS 30 DIAS DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ. PARCELA ÚNICA.	N/P
TRABALHISTAS (SUPERIOR A 5 S/M)	N/P	N/P	ATÉ 12 MESES DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ.	N/P
QUIROGRAFÁRIOS OPERACIONAIS	0,00%	2 ANOS	9 ANOS (2 DE CARÊNCIA E 7 DE PAGAMENTO)	CORREÇÃO FEITA A PARTIR DO TR
QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS	0,00%	2 ANOS	12 ANOS (2 DE CARÊNCIA E 10 DE PAGAMENTO)	CORREÇÃO FEITA A PARTIR DO TR + 0,5% A.M
ME/EPP	N/P	N/P	ATÉ 12 MESES A HOMOLOGAÇÃO DO PRJ.	CORREÇÃO FEITA A PARTIR DO TR + 4% A.A

Quanto aos créditos de natureza trabalhistas, e SMJ, as previsões estão de acordo com o que determina a Lei 11.101 de 2005, especificamente no que toca ao Art. 54:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do

⁵ Não previsto.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

[...]

Por outro lado, algumas considerações merecem destaque quanto às previsões atinentes à forma de pagamento dos credores quirografários.

Muito embora a LRF consagre o princípio da *par conditio creditorum*, o STJ, no RESP. 1.634.844, entendeu no sentido de ser possível a criação de subclasses de credores na Recuperação Judicial desde que estabelecido um **critério objetivo**, sendo que tal deverá ser justificado no Plano de Recuperação Judicial “abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários”⁶.

No mesmo sentido, a reforma dada à Lei 11.101/2005, com o advento da Lei 14.112/2020, trouxe inovação no sentido de conferir tratamento diferenciado aos créditos de mesma classe, sujeitos à RJ, pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperacional. A condição é de que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura (Art. 67, parágrafo único, LRF).

Em que pese o que se extrai do entendimento do STJ é que a previsão de tal ponto, no Plano de Recuperação Judicial, não se submete à apreciação do Magistrado

⁶ RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.844 - SP (2016/0095955-8). Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Terceira Turma, julgado em 12/03/2019.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

pela via da análise da legalidade, destaca-se o fato de que a criação de subclasses – frisa-se – só poderá ocorrer quando estabelecido critério objetivo e justificado no Plano de Recuperação Judicial.

Apesar disso, percebe-se que o Aditivo ao Plano prevê de forma genérica tal indicação, apontando tão somente prazo de pagamento e correção dos valores, indicando o seguinte quanto à justificativa:

O plano prevê a divisão dos credores quirografários em Quirografários Operacionais e Quirografários Financeiros. A divisão dos quirografários justifica-se na necessidade que a empresa tem de manter relações comerciais de fornecimentos com os credores operacionais, com prazo de pagamento, e ter a sua disposição novos recursos de capital para o cumprimento do plano bem como a recomposição do capital de giro.

Assim, entende-se que tal ponto deverá ser objeto de complementação pelas Devedoras, sendo apontada justificativa robusta acerca da criação da subclasse analisada.

⇒ **Da Reestruturação dos Créditos**

Dentre as formas de reestruturação dos créditos, tem-se o seguinte: 1) leilão reverso de títulos; 2) cessão de créditos; e 3) opções de pagamento. Quanto a este último, o que se tem é uma liberalidade concedida ao credor e ganha relevância ao considerar o já apontado acerca da criação de subclasses.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Além disso, a cláusula 5.1 ainda prevê a realização de “leilão reverso” para quitação antecipada de determinadas dívidas. Neste ponto, o que se observa é que a prática do leilão reverso (maior desconto) tem se tornado usual no âmbito das Recuperações Judiciais, sendo que sua utilização não importaria em violação do *par conditio creditorum*.

Observe-se, nesse sentido, o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Assembleia Geral dos Credores que aprovou plano de recuperação judicial (...). - Hipótese de 'leilão reverso' que foi aprovada pela ampla maioria dos credores, devendo a instituição financeira se curvar à vontade da maioria - Impossibilidade, todavia, de as recuperandas dar em garantia bens do seus ativos permanentes que estiverem livres, objetivando compor ou reforçar seu capital de giro - Disposição que confronta a regra do art. 66 da LRF Nulidade dessa cláusula declarada - Recurso provido, em parte, para esse fim.” (Agravo de Instrumento nº. 0191819-12.2012.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ligia Araújo Bisogni, j. em 06/05/2013) (destaques acrescentados)

Veja-se que, assim como em outras modalidades de leilão, deverá ser obedecido um rito específico para a realização, mediante publicação de edital, cadastramento, habilitação etc, a depender da situação. Ou seja, haverá publicidade do ato e todos os credores estarão em situação igualitária para participação, sendo que eventual participação dependerá da adesão de eventuais interessados na proposta apresentada.

O Aditivo apresentado, contudo, não apresenta maiores detalhamento acerca da forma de realização do ato, o que poderá gerar questionamentos por parte dos credores. De toda forma, tal questão poderá ser deliberada pelos credores quando da realização da Assembleia Geral de Credores.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Quanto à previsão de cessão de créditos, o Aditivo assim prevê:

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, mediante comunicação às Recuperandas e ao Juízo da recuperação judicial ou ao Administrador Judicial.

Para tanto, os cessionários devem confirmar e reconhecer que quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o crédito cedido estará sujeito aos seus efeitos.

Apesar da previsão genérica, o que se tem é que a realização de créditos não importa em ilegalidade da cláusula, sendo que a nova redação da LRF determina que a “cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial” (Art. 39, §7º).

Frisa-se, outrossim, o que dispõe o Art. 83, §5º, da LRF e aplicado por analogia ao instituto da Recuperação Judicial (REsp 1924529/SP):

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
[...]

§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.

Assim, e em sendo realizada eventual cessão de crédito, tal deverá ser noticiada no juízo da Recuperação Judicial, sendo mantida a natureza e a classificação do crédito cedido.

3 DEMAIS CONSIDERAÇÕES





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

Considerando os termos da decisão de evento 69, junta-se ao feito minuta de edital a ser publicado, dando conta de convocar os credores para **continuidade** da Assembleia Geral de Credores. Assim, **postula-se** a publicação editalícia tão logo seja homologada a data apresentada.

Além disso, indica-se ciência quanto à Promoção do Ministério Público apresentada no evento 79, a qual tratou sobre a reserva de 40% dos honorários devidos à esta auxiliar e teceu considerações acerca do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Assim, e sendo o que se tinha a considerar, requer a juntada da presente manifestação aos autos, sua análise e o prosseguimento do feito.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 15 de outubro de 2021.

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

CRISTIANE PENNING PAULI DE PAULI - OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

